



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018306-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante ADILSON BONGIOVANNI, são agravados MUNICÍPIO DE BOTUCATU e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU - BOTUPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34792 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018306-12.2025.8.26.0000

COMARCA : BOTUCATU

AGRAVANTE : ADILSON BONGIOVANNI

AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE BOTUCATU E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE BOTUCATU — BOTUPREV

MM. Juiz de 1ª Instância: Susane Carolina Gaida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rito comum. Lançador-Contador. Agravante que se afastou das atividades laborais, por apresentar transtornos de ordem psiquiátrica. Pretenso restabelecimento do auxílio-doença. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

1. Servidor público do Município de Botucatu. Lançador-Contador. Indeferimento de prorrogação da licença-médica. Pretenso restabelecimento do auxílio-doença. Alegação no sentido de que se encontra incapacitado para o retorno ao trabalho e faz jus a aposentadoria por invalidez permanente. Inviabilidade.

2. Ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado, não autorizada, assim, a concessão da tutela de urgência com fulcro no artigo 300 do CPC/2015. Inexistência, ao menos na presente fase, de elemento capaz de retirar a credibilidade do resultado efetuado pela perícia realizada pela junta médica do BOTUPREV, composta por três médicos, dentre eles um neurologista e um psiquiatra, que concluiu pelo imediato retorno ao trabalho e sugeriu avaliação pelo médico do trabalho acerca da possibilidade de realocação para ambiente no qual o periciando apresente melhor adaptação.

3. Recurso não provido. Decisão mantida.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** interposto por **ADILSON**

BONGIOVANNI em confronto à r. decisão de **fls. 299/300** dos autos principais que, na ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência que move o agravante em face do **MUNICÍPIO DE BOTUCATU e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU – BOTUPREV**, objetivando, em resumo, a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou manutenção de auxílio-doença, indeferiu o pedido liminar por entender que não há demonstração concreta do perigo de dano. **Inconformado, aduz o agravante (fls. 01/13)** que embora preencha todos os requisitos necessários para o deferimento de aposentadoria ou para o afastamento para o tratamento da saúde por incapacidade temporária, recebeu negativa na via administrativa por evidente engano da junta médica. Diz que ao submeter-se a perícia médica em 14/10/2024, o médico entendeu haver incapacidade total e permanente, indicando o afastamento do trabalho até a aposentadoria. Alega que a junta médica, de maneira equivocada, sugeriu o retorno do agravante ao trabalho em local diverso do que trabalhava, sem readaptação. Informa que requereu novo afastamento do trabalho em 13/01/2025, mas o pedido foi indeferido. Afirma que por não conseguir retornar ao trabalho, deixará de receber os vencimentos, agravando ainda mais a sua condição de saúde. Busca a concessão da medida liminar, para que seja concedido o benefício de afastamento para tratamento da saúde por incapacidade temporária, por estarem preenchidos todos os requisitos da tutela antecipada de urgência. Ao final, pede o provimento integral do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo, recebido sem a concessão da medida jurisdicional pleiteada **(fls.15/17)**. Sem contraminuta dos entes requeridos, embora devidamente intimados **(fl. 23)**.
É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Deve ser mantida incólume a r. decisão agravada.

2. Consigne-se, primeiramente, que o julgamento do presente recurso restringe-se à verificação da presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, no sentido de compelir a Municipalidade/agravada à concessão do afastamento para tratamento da saúde por incapacidade temporária.

3. Conforme se observa pela inicial da ação principal, o agravante **ADILSON BONGIOVANNI** atua como **Lançador-Contador** desde 2012 junto ao Município de Botucatu e passou a apresentar graves problemas de saúde, que culminaram em diversos afastamentos para o trabalho. Desde 12/07/2024 manteve-se afastado ininterruptamente, de maneira que teve indicação para aposentadoria por invalidez. Informa que o pedido de aposentadoria do serviço foi encaminhado para o **BOTUPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOTUCATU**, e após perícia médica foi determinado o retorno do autor às funções em outro local de trabalho, sem readaptação. Afirma que é portador de **depressão recorrente e resistente ao tratamento, transtorno de ansiedade, Transtorno Obsessivo Compulsivo, traços de personalidade paranoide** (CID 10: F33.1; F42.1; F41.1; F60.0) e os sintomas são severos e impossibilitando o retorno ao trabalho. Por essa razão, considerando o quadro de saúde delicado que apresenta, solicitou nova licença médica, o que foi indeferido pela Administração Pública Municipal. Aduz que permanece impossibilitado de retornar às atividades, razão pela qual ingressou com ação de concessão de aposentadoria por invalidez e/ ou auxílio-doença, para que seja determinado o restabelecimento do afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária, bem como para que seja convertida a licença

saúde em aposentadoria por incapacidade permanente. O MM. Juiz houve por bem indeferir o pedido de tutela de urgência, o que ensejou a irresignação ora manifestada por meio do presente recurso.

4. Conforme se observa pelo conjunto probatório acostado à petição inicial, a agravante trouxe aos autos principais cópias de relatórios médicos os quais atestaram as enfermidades que alega apresentar **(fls. 29/30 e 31/46 dos autos principais)**. No entanto, não está demonstrado, de plano, que está impossibilitado do exercício de atividades laborativas junto ao ente requerido.

4.1. Dessa forma, em que pese os laudos médicos elaborados por profissionais que acompanham o tratamento da agravante atestarem a existência das moléstias que o acometem, não há nos autos, ao menos na presente fase, qualquer elemento capaz de retirar a credibilidade do resultado efetuado pela perícia realizada pela junta médica do BOTUPREV, composta por três médicos, dentre eles um neurologista e um psiquiatra, que concluiu pelo imediato retorno ao trabalho e sugeriu avaliação por médico do trabalho acerca da possibilidade de realocação para ambiente no qual o periciando apresente melhor adaptação **(fls. 82/88 dos autos principais)**.

5. Desse modo, em que pese o respeito aos argumentos lançados na peça recursal, à luz a probabilidade do direito exigido pelo artigo 300, do CPC, outra conclusão não há senão a de que a r. decisão agravada neste momento de cognição preliminar, deve ser mantida, porquanto proferida de acordo com o conjunto probatório existente nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Ao exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se tal como lançada a r. decisão agravada.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR